



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000324222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2082566-98.2025.8.26.0000, da Comarca Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JORGE WUOWEY TARTUCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2082566-98.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Jorge Wuowey Tartuce

Juiz originário: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 42.360

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar o fornecimento, pela Ré, do serviço de “home care”, ao Autor, nos termos indicados no relatório médico. Inconformismo. Não acolhimento. Autor acometido por Adenocarcinoma de Pâncreas. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 90) e precedentes jurisprudenciais recentes. Prova pericial reclamada a ser realizada no curso da instrução. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a decisão de págs. 34/35 do processo originário, na qual o MM Juiz deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: *“Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que disponibilize ao autor os cuidados domiciliares com fisioterapia motora e respiratória três vezes por semana e avaliação periódica de enfermagem e nutrição(HOME CARE), conforme relatório médico de fls. 27, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias”*.

2082566-98.2025.8.26.0000

Voto nº 42.360



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a Ré, em síntese, para alegar que não praticou qualquer ilícito, de modo que não pode ser obrigada a fornecer o que foi determinado pelo Juízo “a quo”, motivo pelo qual pugna pela reforma integral da decisão. Afirma que, ao contrário do alegado pelo Agravado, ela não teve nenhuma conduta abusiva e inadequada, uma vez que o Agravado é beneficiário de modalidade de plano de saúde em cujo contrato consta expressamente que a cobertura a ser disponibilizada será de acordo com os termos do contrato, bem como da legislação vigente. Refere que o Agravado não necessita de internação, pois foi reconhecido que recebeu alta médica e que não se faz cabível qualquer continuidade de atendimento hospitalar em domicílio, bem como, no pedido de fisioterapia e nutrição em ambiente domiciliar, não há nenhum laudo médico que justifique essa necessidade ou que demonstre qualquer impossibilidade de ser realizado o tratamento de forma ambulatorial, e não há nenhum indicativo sobre qualquer impossibilidade de deslocamento, sendo a prescrição de atendimentos domiciliares totalmente genérica. Argumenta ser necessária a produção de prova pericial para constatar a pertinência ou não de todos os procedimentos solicitados, não há que se falar em perigo de dano que justifique a manutenção da tutela ora deferida, sobretudo porque não há evidência alguma de que o Agravado esteja impossibilitado de realizar o acompanhamento que necessita na rede credenciada. Ressalta que, a partir da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) e da Lei 9.961/00 (Lei de Criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), se estabeleceu um sistema jurídico próprio, específico e especializado para regular o setor e planos de saúde privado. Nesse contexto, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar, como agência reguladora, dentre outras atribuições, estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das Operadoras, bem como elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica dos contratos, para os fins do disposto na Lei nº 9.656/98, que, repita-se, dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde e, como agência reguladora, nos limites de suas atribuições, e em conformidade com as normas previamente estabelecidas sobre os planos de assistência à saúde, a ANS editou a Resolução Normativa, na qual declinou

o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituem referência básica para a cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde. Atualmente a matéria é regulada pela Resolução nº 465/2021, norma aplicável ao caso. Salienta restar evidente que o tratamento de *home care* trata-se de uma exclusão contratual, estando a Operadora amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil. Observa que, dentre os riscos assumidos pela seguradora, mediante o pagamento do prêmio securitário pelos segurados, se excluiu o custeio de *home care*. Tal restrição em causa é legítima e tem fundamento legal, certo que a parte nada pagou para obter a cobertura em questão. Destaca que o mero pedido de *home care*, sem qualquer especificação sobre necessidade de internação domiciliar, é insuficiente para imputar qualquer obrigação ao plano de saúde. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como pela revogação da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 33/34).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Na ação de origem foi formulado pedido de tutela antecipada, para que a Ré forneça os serviços de *home care*, indicados ao Autor, nos termos dos relatórios médicos de págs. 27 do processo originário, uma vez que é portador de Adenocarcinoma de Pâncreas (CID C25), localmente avançado, irremediável. Afirma que, após um longo período de internação hospitalar, a equipe médica que o assistiu requereu tratamento em *home care*, de modo que foram solicitados cuidados domiciliares com fisioterapia motora e respiratória, três vezes por semana, e avaliação periódica de enfermagem e nutrição. Refere que a Ré recusou os cuidados domiciliares, sob alegação de que o contrato ao qual está vinculado não possui cobertura para tal assistência. Desse modo, requereu a tutela de urgência, com que sobreveio a decisão ora atacada.

Com relação aos serviços de *home care*, há entendimento já sumulado por este E. TJSP, enunciado na Súmula 90: *Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer*”.

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao ora Agravado, em especial no que se refere à preservação da vida e saúde dele, a autorizar a manutenção da tutela de urgência nos exatos termos em que concedida pelo Juízo singular.

A prova técnica reclamada será realizada no curso da ação, sob o crivo do contraditório e anotado desde logo que seu custeio se dará pela ora Agravante, que a reclama.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2082566-98.2025.8.26.0000

Voto nº 42.360